



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.395, DE 2025 **(Do Sr. Amom Mandel)**

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para dispor sobre o cumprimento das finalidades culturais de emissoras de radiodifusão.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
CULTURA;
COMUNICAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para dispor sobre o cumprimento das finalidades culturais de emissoras de radiodifusão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

38.
.....

m) as emissoras de radiodifusão, no cumprimento de suas finalidades culturais, deverão veicular informações sobre eventos culturais em suas programações.

.....
§ 7º *A regulamentação disporá sobre as regras de veiculação de que trata a alínea ‘m’ deste artigo, incluindo, entre outros aspectos, os tempos mínimo das inserções, os horários de sua veiculação, a divisão dos tempos das inserções entre os diferentes interessados em divulgação de eventos culturais na área de cobertura das emissoras e a responsabilidade pela elaboração das inserções.” (NR)*





Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei, que altera o Art. 38 da Lei nº 4.117/1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações - CBT), estabelece a obrigatoriedade de as emissoras de rádio e TV veicularem informações sobre eventos culturais em suas programações. Tal dispositivo fundamenta-se no imperativo constitucional de garantir o acesso à cultura como direito social e na função pública das outorgas de radiodifusão. Sua essência alinha-se diretamente ao artigo 221 da Constituição Federal, que estabelece que a produção e a programação das emissoras de rádio e televisão devem atender, entre outros princípios, à preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas e à promoção da cultura nacional e regional.

A proposta leva em conta que, em muitas cidades brasileiras, espetáculos e festivais culturais permanecem ocultos por falta de divulgação, negando à população o direito de conhecer e participar de sua própria identidade artística. Assim, a ausência de divulgação de eventos culturais reforça a exclusão de milhões de brasileiros, perpetuando um ciclo onde a cultura se torna privilégio de poucos, não direito de todos. O projeto considera ainda que milhões de pessoas dependem da radiodifusão para se informar, dada sua capilaridade e disponibilidade contínua.

Como as emissoras de radiodifusão exploram, com exclusividade, faixas de frequência pertencentes ao patrimônio público, impõe-se que ofereçam retorno social compatível, democratizando o acesso à cultura em todo o território nacional.

Essa obrigação não configura ônus extra ou desproporcional às emissoras, uma vez que as finalidades culturais já estão previstas no texto original do CBT, de 1962, e na própria Constituição de 1988. Além disso, a proposta atribui à

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

regulamentação a definição de critérios equilibrados para a veiculação (tempo, horários, distribuição entre interessados). Dessa forma, o órgão competente poderá definir as regras e flexibilizá-las ou aprimorá-las sempre que necessário e de acordo com suas observações sobre a dinâmica do setor.

Em síntese, o projeto concretiza o disposto no artigo 221 da Constituição, quanto às finalidades culturais de emissoras de rádio e televisão, transformando a radiodifusão em ferramenta ativa de promoção cultural. Por esse motivo, peço às Deputadas e aos Deputados apoio a essa proposta.

Sala das Sessões, em de de 2025.
Deputado AMOM MANDEL

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:196208-27;4117
--	---

FIM DO DOCUMENTO
